



**MUNICÍPIO DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 974, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002

AUTORIA: VEREADOR MAX CITY

*Fixa normas de atendimento do público pelas agências bancárias no Município.*

O Povo do Município de Piúma aprovou e o Presidente da Câmara Municipal de Piúma, em seu nome e nos termos do art. 88, § 8º, da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As agências bancárias situadas no Município deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º Entende-se como atendimento em tempo razoável aquele que é prestado pelo prazo máximo de:

I - vinte minutos, em dias normais;

II - trinta minutos, em vésperas de dias feriados ou após os mesmos.

§ 2º As agências bancárias ficam obrigadas a informar, em cartaz visível ao público, afixado na entrada do estabelecimento, a escala de trabalho dos caixas colocados à disposição dos usuários.

Art. 2º No caso de atendimento preferencial e exclusivo às pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade, gestantes ou com crianças ao colo, ou portadores de deficiência física ou mental, esse atendimento será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo 12 (doze) assentos com encosto.

Art. 3º Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênio, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes do estabelecimento bancário.

Art. 4º Pelo não cumprimento desta lei serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

Λ

- I – advertência, por escrito;  
II – multa, no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada infração cometida.

Art. 5º As agências bancárias terão o prazo máximo de noventa dias, contados da data de publicação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 14 de novembro de 2002.

*Vereador Max Citty*  
PRESIDENTE

